

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Concorrência nº 002/2022
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006
Recorrente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

MARIA DO SOCORRO FERREIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, conforme credenciamento realizado no último dia 30 de janeiro do corrente ano, no Auditório Público da Prefeitura Municipal de Caicó, vem, com o devido respeito, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 e ss, da Lei nº 8.666/93, na Cláusula 16 do Edital que rege o processo licitatório acima mencionado, bem como as demais normatizações pertinentes de legislação correlata, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. Decisão de Habilitação, publicada no Diário Municipal da FEMURN, no dia 01/02/2023, que inabilitou a requerente de participação na Concorrência nº. 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, do Município de Caicó/RN, requerendo a modificação da decisão ora vergastada, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos que aduz em suas razões anexas.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.

Maria do Socorro Ferreira.

MARIA DO SOCORRO FERREIRA
Licitante/Recorrente

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**



Concorrência nº 002/2022
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006
Recorrente: Maria do Socorro Ferreira

RECURSO ADMINISTRATIVO

MARIA DO SOCORRO FERREIRA, Licitante/Recorrente, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem interpor o Recurso Administrativo em tela, pugnando pela reforma da decisão que a considerou inabilitada para a Concorrência nº 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, cujo objeto é a permissão onerosa de uso da área destinada à exploração de boxes para atividades comerciais (atacadista e varejista) no Mercado Público Municipal, localizado no Município de Caicó/RN, com a seguinte justificativa:

Desse modo, considerando a análise da documentação promovida pela Comissão de Licitação, restou constatado que estão INABILITADAS as seguintes licitantes:

14) MARIA DO SOCORRO FERREIRA (CPF nº813.991.114-34): A presente licitante deixou de entregar a Certidão de regularidade de débito com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional junto dos documentos contidos no envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, assim descumpriu o que determina o item 6.1.7, alínea “c”, do Edital que rege o presente certame

DA TEMPESTIVIDADE

Observando-se os princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, considerando-se que a publicação da Decisão que se pretende reformar foi realizada no dia 02/02/2023, no site da Femurn (diário municipal) e, conforme o

disposto nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 224 do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo final para sua apresentação será o dia 09/02/2023.



Considere-se, ainda, que o Recurso em tela preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, quais sejam: motivação, regularidade formal, fundamentação, sucumbência, legitimidade da parte e interesse recursal.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A licitante, ora recorrente, participou de sessão referente ao Processo Licitatório em epígrafe, na modalidade Concorrência, tendo feito seu credenciamento e apresentado os envelopes com documentos de habilitação e carta proposta, na data de 30/01/2023, conforme previa o edital que rege o referido certame.

Ocorre que, após a entrega dos envelopes, quando da abertura pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Caicó/RN, do Envelope nº 01, foi identificada ausência da Certidão de Regularidade de Débitos com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante certidão conjunta de débitos, junto dos documentos de habilitação.

Desta feita, quando da decisão de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação a considerou inabilitada, por descumprir “o que determina o item nº 6.1.7, alínea “c” do Edital que rege o presente certame”.

DO MÉRITO

O Edital que rege o certame acima referenciado, nas Cláusulas 05 a 08, estabeleceu as condições para entrega dos envelopes e do conteúdo de cada um.

Ocorre que, por um equívoco da Recorrente, a certidão conjunta de débitos da União não foi inserida junto aos demais documentos de habilitação, embora já a tivesse em mãos, inclusive com data anterior à entrega dos envelopes e dentro do prazo de validade.

Apesar do dever de cautela da licitante, identificado o equívoco, a CPL poderia diligenciar de forma a autorizar sua inclusão, em razão de ser um documento que apenas comprova a situação pré-existente de que a recorrente não tem pendências junto à União.

Deve-se ponderar que a finalidade do procedimento licitatório não é beneficiar o licitante que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada mas, sim, de selecionar, em condições de igualdade, a melhor proposta, dentre as apresentadas.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**



Tal entendimento foi reforçado, recentemente, pelo TCU, através do Acórdão nº 2443/2021, que prevê a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Deve-se, portanto, prestigiar princípios igualmente formadores do procedimento licitatório como os da competitividade, razoabilidade, finalidade, proporcionalidade e economicidade, sendo plenamente possível a aceitação de inclusão de documentos que atestem condição pretérita da licitante, não representando qualquer benefício de cunho subjetivo e impessoal em favor da recorrente, pelo que se requer, neste ato, a aceitação da Certidão Conjunta de Débitos da União - Certidão de Regularidade de Débitos com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma a garantir a habilitação da recorrente, para que possa concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e que viabilize à Administração Pública a escolha da melhor proposta.

Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma licitante não deve ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, principalmente levando-se em consideração que o formalismo exacerbado fere o princípio da razoabilidade.

Compreende-se, pois, que o procedimento licitatório tem que ser amplo, o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes e, assim, viabilizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Afastar concorrentes por equívocos meramente formais, utilizando-se de formalismo e rigorismo exacerbados, fere princípios que norteiam a própria Administração Pública e o ato administrativo, como a eficiência e a razoabilidade, inclusive, podendo prejudicar a economicidade.

O interesse público é supremo, devendo prevalecer sobre qualquer outro formalismo, sem que seja considerada qualquer menção de ilegalidade.

O Tribunal de Contas da União, em análise da Representação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), contida no TC nº. 010.570/2016-0, que versa sobre inabilitação por erro formal, previu o prejuízo à competitividade, apresentando acórdão que menciona, no voto do Relator, José Múcio Monteiro: “não obstante a Comissão de Licitação ter se havido com zelo e procurado seguir, com rigor, o estabelecido no edital da concorrência, creio, na esteira do que defende a unidade técnica, que solução diversa homenageia os princípios da licitação, a saber, o da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade”.

DOS PEDIDOS

Com estas considerações, requer desta r. Comissão Permanente de Licitação que receba o presente Recurso Administrativo, inclusive com efeito suspensivo, se entender necessário, dando-lhe provimento para reformar a r. decisão de habilitação, que inabilitou a Recorrente, a fim de que seja efetivada a **inclusão da Certidão de Regularidade de Débitos com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante certidão conjunta de débitos, viabilizando a análise dos documentos de habilitação da recorrente de forma integral**, dando prosseguimento à tramitação do procedimento licitatório após esta fase, com a participação da recorrente na fase de análise das propostas.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.

Maria do Socorro Ferreira.

MARIA DO SOCORRO FERREIRA

Licitante/Recorrente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - II

MARIA DO SOCORRO FERREIRA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 001.471.044

DATA DE EXPEDIÇÃO 24/08/2021

NOME MARIA DO SOCORRO FERREIRA

FILIAÇÃO NILSON FERREIRA DE SAUSO

NATURALIDADE CAMPINA GRANDE PB

DOC. ORIGEM CERT. DE NASCIMENTO L-4-06 F-183 RD-458

CAICÓ RM-2 CARTORIO

OPF 813.991.114-34

DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DATA DE NASCIMENTO 21/01/1973



CONFERE COM O ORIGINAL

Em: 09/02/23

Diogo Claydson da S. Santos

Mat 1000170



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
CPF: 813.991.114-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:41:27 do dia 23/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/07/2023.

Código de controle da certidão: **707F.59A4.8574.DDC6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.